



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **896609**

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso: Prestação de Contas Municipal n.**872439**

Referência: Decisão exarada na sessão de 18/06/2013

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São João da Lagoa

Recorrente: Sara Meinberg, Procuradora do Ministério Público de Contas

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – CONSIDERADA REGULAR A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES - NEGADO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio emitido pela aprovação das contas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(conforme arquivo constante do SGAP)**  
**Primeira Câmara - Sessão do dia 11/02/14**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**Processo:** 896.609

**Natureza:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** Ministério Público de Contas

**Processo principal:** 872.439 – Prestação de Contas do Município de São João da Lagoa – Exercício de 2011.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Procuradora do Ministério Público de Contas Sara Meinberg, em face da decisão da eg. Primeira Câmara exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 872.439, referente ao exercício de 2011, que emitiu parecer prévio pela aprovação das contas.

Inconformada com a decisão, a Procuradora do Ministério Público de Contas Sara Meinberg, apresentou Pedido de Reexame, fls. 01/09.

O Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 15/18, conclui que assiste razão à Recorrente, e opina pela reforma do parecer prévio emitido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de fl. 19, (...) **ratifica as razões recursais apresentadas às fl. 01 a 09 e insiste no provimento do recurso.**

É o relatório.



## I – ADMISSIBILIDADE

Recebo o presente recurso por ser próprio e tempestivo bem como legítima a parte, a teor do disposto nos artigos 98, inciso IV; 99 e 108, parágrafo único, da Lei Orgânica; 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

## II – MÉRITO

A recorrente contesta o parecer prévio que aprovou as contas municipais, alegando, em síntese:

1) (...) *que o cenário legislativo que regulamenta a execução orçamentária não permite que o descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, seja desconsiderado em razão da não execução dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis.*

(...)

2) *Verifica-se que tanto a análise técnica quanto a decisão recorrida (fl. 74 e 115 e 116 do Processo nº 872.439) deixam claro que, de fato, **houve abertura de créditos orçamentários sem recursos disponíveis, no valor de R\$86.572,89.***

*A análise demonstrou que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$117.138,90, indicando como fonte o superávit financeiro do exercício anterior, que foi de apenas R\$30.566,01.*

3) De plano, rememore-se a redação do art. 167, V, da CR/88:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – **a abertura de crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes.** (grifo nosso.)

O art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, por sua vez, impõe a necessidade de **disponibilidade** de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais:

A doutrina manifesta-se no mesmo sentido, pois de acordo com a lição de Heraldo da Costa Reis, os recursos indicados para abertura de créditos adicionais **deverão de fato existir** e estar disponíveis para serem utilizados:

(...) Diante disso, cumpre, ainda, lembrar que a **lei não contém palavras inúteis**, conforme lição de Carlos Maximiliano.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ou seja, a ilegalidade não reside na **execução** de créditos adicionais abertos, mas na mera **abertura** desses créditos suplementares ou especiais sem os recursos correspondentes, por meio de decreto executivo.

Verifica-se que, neste caso, houve indicação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais, conforme autorizado pelo § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

(...)

Na lição do Professor Caldas Furtado, o superávit financeiro é definido como “os recursos financeiros que restaram livres da execução do orçamento do ano anterior.”.

(...)

Conclui-se, assim, que o superávit financeiro **não é estimado**, como ocorre, por exemplo, com o excesso de arrecadação do exercício, (...)

Pelo contrário, trata-se de **recurso cuja disponibilidade é conhecida**, razão pela qual não vislumbramos quaisquer justificativas para a abertura de créditos adicionais com indicação de superávit financeiro inexistente. (...)

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas requer o conhecimento do presente Pedido de Reexame e, no mérito, o seu provimento, para que as contas do Município de São João da Lagoa relativas ao exercício de 2011 sejam reexaminadas e, acatados os argumentos acima expendidos, reconhecidas como estando em desconformidade com a Constituição da República e com a legislação infraconstitucional e, assim, via de consequência, seja expedido parecer prévio pela sua rejeição, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O Órgão Técnico informou à fl. 16 dos presentes autos que o Decreto nº 012/2011, encaminhado ao Tribunal pelo interessado (fls. 24 a 28 dos autos de Prestação de Contas), não faz distinção por fonte, inviabilizando certificar, por meio do Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada, se houve a execução da despesa.

Informou, ainda, que, por ocasião da defesa apresentada nos autos de Prestação de Contas, não houve qualquer menção acerca de despesa não realizada à conta dos créditos abertos indicando como fonte o superávit financeiro.

Concluiu o Órgão Técnico que, mesmo que restasse comprovada a não execução da despesa, conforme fundamentado nas notas taquigráficas, ocorreu abertura de créditos suplementares sem recursos financeiros, contrariando o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Verifica-se pela análise técnica às fls. 31 e 73 da Prestação de Contas que o Município de São João da Lagoa procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$117.138,90, indicando como fonte o superávit financeiro.

Verifica-se, ainda, que foi apurado que o superávit financeiro do exercício anterior correspondeu a R\$30.566,01, evidenciando assim a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos financeiros no valor de R\$86.572,89.

Constata-se que o eminente Auditor Relator, em sua proposta de voto às fls. 102/109, a qual foi aprovada por unanimidade na sessão da Primeira Câmara do dia 18/06/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

embora tenha considerado irregular a abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros, tendo constatado que as despesas realizadas foram inferiores ao montante dos recursos disponíveis, manifestou-se pela aprovação das contas, senão vejamos:

(...) Compulsando os autos, verifiquei que o superávit financeiro do exercício anterior, excluídos os valores relativos ao regime próprio de previdência social, totalizou R\$30.566,01. A Administração Municipal procedeu à abertura de créditos, por essa fonte de recursos, no total de R\$117.138,90, o que acarretou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$86.572,89, dos quais R\$26.799,04 foram executados, prática irregular ante o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Todavia, ante a constatação de que o superávit financeiro efetivamente apurado foi de R\$30.566,01, e de que a execução foi de R\$26.799,04, concluo que a suplementação orçamentária, embora formalmente excessiva, mostrou-se compatível com a fonte de recursos utilizada.

Para melhor elucidação da questão em tela, destaco que, de acordo com o Balanço Orçamentário enviado por meio do SIACE/PCA, fl. 41, as receitas arrecadadas no exercício de 2011 corresponderam a R\$10.014.585,94.

Acrescentando-se a essas receitas o *superávit* financeiro do exercício anterior (R\$30.566,51), tem-se que os recursos financeiros disponíveis para acobertar despesas no exercício de 2011 totalizaram R\$10.045.151,95, suficientes, portanto, para acobertar as despesas realizadas, no montante de R\$10.041.385,88, fl. 41.

Cumprе ressaltar que esta Câmara, em casos análogos<sup>1</sup>, vem adotando como procedimento, nos casos de abertura de créditos adicionais sem recursos, a verificação da execução das despesas em relação aos recursos disponíveis.

Por todo o exposto, considero regular a abertura de créditos suplementares e nego provimento ao recurso, ficando mantida a aprovação das contas do Município de São João da Lagoa do exercício de 2011.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

---

<sup>1</sup> Prestação de Contas nº 886.665 e Pedido de Reexame nº 879.722



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **896609 e apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pela Procuradora do Ministério Público de Contas Sara Meinberg, em face da decisão da Primeira Câmara exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 872.439, referente ao exercício de 2011, que emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **I**) em receber o presente recurso, por ser próprio e tempestivo, bem como legítima a parte, a teor do disposto nos artigos 98, inciso IV; 99 e 108, parágrafo único, da Lei Orgânica; 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; **II**) no mérito, por todo o exposto, em considerar regular a abertura de créditos suplementares e em negar provimento ao recurso, ficando mantida a aprovação das contas do Município de São João da Lagoa do exercício de 2011.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

(assinado eletronicamente)